



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 19 de maio de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72.298

Recurso nº 83.175 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente AGROBIL MADEIRAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR).

IRPJ - MANUTENÇÃO DO CAPITAL DE GIRO
EX.78 - No seu cálculo, as participa-
ções societárias integrantes do Ativo
devem ser consideradas pelo seu valor
de aquisição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por AGROBIL MADEIRAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 19 de maio de 1981

AMADOR OUTEIRO BERNANDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 21 MAI 1981

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO,
RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e LUIZ ANDRÉ NETO (Su-
plente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0980/009.263/79

RECURSO N.º:- 83.175

ACÓRDÃO N.º:- 101-72.298

RECORRENTE:- AGROBIL MADEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGROBIL MADEIRAS LTDA., com domicílio fiscal em Curitiba, Pr., inconformada com a decisão singular na parte relativa a manutenção da exigência de imposto de renda e acréscimos relativamente ao Ex. 78, tempestivamente recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

1. Após a decisão singular e considerado a decisão proferida pela Superintendência Regional da Receita Federal a que está jurisdicionado o contribuinte, temos que a lide se resume a apenas uma parcela, a saber:

a) considerou para efeito de cálculo da manutenção do capital de giro próprio o valor nominal das participações societárias da qual era titular;

b) entendeu a fiscalização que deveria considerar no ativo imobilizado para efeito deste cálculo o valor relativo ao efetivamente gasto na sua aquisição (participação societária);

c) fruto desta divergência, considerou a fiscalização ter o contribuinte declarado uma importância a maior do que aquela que poderia considerar como despesa ã título de manutenção do capital de giro, da ordem de Cr\$ 2.140.191,00,

2. Em sua impugnação invoca o Parecer Normativo CST nº 63/76 em defesa da forma como procedeu. A decisão singular, en

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0980/009.263/79
Acórdão nº 101-72.298

tretanto, considerando que o aludido parecer somente se aplica aos casos em que a participação societária não está totalmente integralizada, quanto a este ponto, indefere a impugnação.

3. No recurso em relato, sustenta a prevalência do mencionado Parecer Normativo, discordando da interpretação que lhe emprestou a decisão singular. Tendo em vista a decisão da Superintendência Regional da Receita Federal de fls. 34/38, a lide se resume a esta questão.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Com efeito o entendimento do Parecer Normativo CST nº 63/76 é aplicável única e exclusivamente aos casos de participações societárias subscritas mas não integralmente integralizadas, o que não é o caso em julgamento.

Por outro lado, para efeito de cálculo da manutenção do capital de giro, as participações societárias integrantes do Ativo permanente deviam ser consideradas pelo seu valor de custo, conforme ressaltou a decisão recorrida.

Não tem sentido uma empresa reduzir o seu capital de giro em função da aquisição de participação societárias agiadas em momento de calcular a manutenção do capital de giro próprio considerar estas participações pelo seu valor nominal.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam voto pelo desprovimento do recurso.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR